CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2006

Altera a redação do art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os condutores de veículos de aluguel e de transportes coletivos de escolares.

Autor: Deputado EDINHO BEZ
Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.503, de 1997 (Código Nacional de Trânsito), para exigir dos condutores de veículos de aluguel e escolares: (a) idade mínima de 21 anos; (b) ausência de condenação por crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; (c) aprovação em exame de conhecimento específico no Centro de Formação de Condutores (CFC).

Justificando sua iniciativa, o autor destaca a responsabilidade que pesa sobre os condutores dos veículos em questão, afirmando que seu projeto vem aprimorar o texto atual da lei.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Viação e Transportes, com emenda. Essa emenda modifica o projeto no que concerne ao art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro, agregando alteração ao inciso III do dispositivo citado, o qual passaria a ter a seguinte redação:

> "Art. 1º O art. 329 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 329.....
>
> III – ser aprovado em curso de conhecimento básico da estrutura da cidade em que presta serviço e, especialmente, para o condutor de veículo de aluguel, da localização dos principais pontos turísticos e de utilidade pública, nos termos da normatização do CONTRAN". (NR)
>
> É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência – e essa lhe é privativa – para legislar sobre trânsito, na forma do art. 22, inciso XI, da Constituição da República.

A matéria é, assim, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que toca à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.Portanto, a proposição é de boa técnica.

A emenda da Comissão de Viação e Transportes é também constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.276, de 2006, e da emenda da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2017.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator

2017-20612